

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.850  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : JOÃO KLEIBER ESPER  
ADV.(A/S) : RUBENS TAVARES E SOUSA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. O Artigo 514 do Código de Processo Penal não se aplica a crimes inafiançáveis. 4. A Lei 12.403/2011, na parte em que alterou o *quantum* da pena máxima para concessão de fiança, é nitidamente processual e por isso se aplica o princípio do *tempus regit actum*, não o da retroatividade da lei penal mais benéfica. 5. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



**18/10/2011****SEGUNDA TURMA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.850  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : **JOÃO KLEIBER ESPER**  
**ADV.(A/S)** : **RUBENS TAVARES E SOUSA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o art. 514 do Código de Processo Penal aos crimes inafiançáveis.

Nos embargos de declaração, sustenta-se, em síntese, que há *“omissão quanto às provas demonstradas pelo Embargante quanto à inacessibilidade à mídia, como claramente disse o Serviço técnico de informática do TJDF”* (fl. 673).

Alega-se, ainda, contradição na decisão porquanto *“à luz da nova redação impingida pela Lei 12.403/2011 todos os crimes passaram a ser inafiançáveis, exceto aqueles elencados no artigo 323 do CPP, ou nos casos previstos no artigo 324 do mesmo Código, uma vez que o disposto no artigo 323, I, citado na decisão foi revogado.”* (fl. 678).

Em resposta ao recurso, a douta Procuradoria-Geral da República requer sejam os embargos conhecidos como agravo regimental e, como tal, desprovido.

É o relatório.

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.850  
DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Não há se falar de omissão quanto à análise das provas de inacessibilidade à mídia, porquanto a tese foi enfrentada e rejeitada.

Da mesma forma, não há qualquer contradição na decisão, porque a decisão impugnada fundamentou-se na jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o art. 514 do Código de Processo Penal aos crimes inafiançáveis.

Ademais, não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

A Lei 12.403/2011, na parte em que alterou o *quantum* da pena máxima para concessão de fiança, é nitidamente processual e, por isso, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, não o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Portanto, o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.850**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : JOÃO KLEIBER ESPER

ADV.(A/S) : RUBENS TAVARES E SOUSA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora